

**LEI MARIA DA PENHA: A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A
MULHER NA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL**

Esther Augusto Lama Gomes¹

Larissa Soares Melo²

Layra Luisa Ribeiro Duarte³

Maria Eduarda Moisés de Carvalho⁴

Yasmin Tereza Ferreira Dos Reis⁵

RESUMO

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é um marco significativo no combate à violência doméstica no Brasil, mas os índices de agressão às mulheres continuam alarmantes. Este estudo tem como objetivo geral investigar os motivos pelos quais, mesmo com um conjunto de medidas protetivas estabelecidas, a violência doméstica ainda é uma realidade persistente. Os objetivos específicos incluem analisar a violência contra a mulher em contextos global e nacional, compreender como a cultura de agressão se perpetua na sociedade brasileira e examinar as críticas relacionadas à eficácia da Lei Maria da Penha. Adotando uma perspectiva interseccional, a pesquisa considera como as opressões de gênero, raça e classe se entrelaçam e impactam as experiências das mulheres. Também é fundamental abordar a importância de criar redes de apoio e implementar campanhas de conscientização, que incentivem a denúncia e promovam um ambiente seguro para as vítimas. Ao final, o estudo visa contribuir para a discussão sobre a efetividade das políticas de proteção e a necessidade de ações mais inclusivas, promovendo um espaço mais seguro e igualitário para todas as mulheres, além de reforçar a urgência de uma mobilização social em torno dessa questão.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Interseccionalidade. Direitos das mulheres

¹Graduando em Direito na Rede Doctum de Caratinga, e-mail: aluno.esther.gomes@doctum.edu.br

² Graduando em Direito na Rede Doctum de Caratinga, e-mail: aluno.larissa.melo@doctum.edu.br

³ Graduando em Direito na Rede Doctum de Caratinga, e-mail: aluno.layra.duarte@doctum.edu.br

⁴ Graduando em Direito na Rede Doctum de Caratinga, e-mail: aluno.marina.carvalho@doctum.edu.br

⁵ Graduando em Direito na Rede Doctum de Caratinga, e-mail: aluno.yasmin.reis@doctum.edu.br

SUMÁRIO

Introdução	2
1 Lei maria da penha: o processo de criação e implementação da lei	4
2 da ineficácia das medidas protetivas	7
3 A perspectiva interseccional no enfrentamento da violência doméstica	10
Conclusão	13
Referências	15

INTRODUÇÃO

No combate contra a violência doméstica no Brasil, a Lei Maria da Penha representa uma importante vitória. No entanto, sua eficácia na proteção das vítimas ainda enfrenta desafios, especialmente quando se trata da implementação de medidas protetivas de urgência. Este estudo examinará a eficácia dessas medidas de uma perspectiva interseccional, levando em consideração as nuances da dinâmica de poder e as formas de violência que as mulheres enfrentam em vários contextos sociais.

Nesse sentido, a seguinte questão será o problema de pesquisa deste artigo: As medidas protetivas de urgência se mostram eficazes na preservação da integridade da vítima?

Objetivando encontrar soluções para o estudo em questão, veremos que é fundamental reconhecer a violência doméstica e familiar como uma violação dos direitos humanos das mulheres, a ineficácia das medidas de proteção e a vulnerabilidade das vítimas diante dos opressores. Além disso, é crucial que a sociedade como um todo se mobilize para apoiar as vítimas, promovendo campanhas de conscientização que eduquem a população sobre os direitos das mulheres e as formas de buscar ajuda. Essa mobilização é essencial para criar um ambiente seguro e acolhedor, onde as vítimas se sintam encorajadas a denunciar abusos e a buscar a proteção devida.

No que se refere à aplicação das medidas protetivas de urgência no viés interseccional, é entendido através das opressões de gênero, classe, raça, dentre outras oprimidas que se intercalam, influenciando, assim, a vida de cada mulher de um ponto de vista privilegiado. A interseccionalidade reconhece que as identidades individuais são multifacetadas e interconectadas, e que essas conexões devem ser estudadas para entender plenamente a discriminação e a desigualdade.

Um passo importante na direção para promover a justiça social e garantir a proteção total dos direitos humanos é a implementação de medidas de proteção urgentes em relação à interseccionalidade, promovendo a justiça social e garantindo a proteção total dos direitos humanos.

Isso envolve a criação de redes de apoio que considerem as particularidades de cada mulher, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas em todas as esferas da sociedade. Assim, é possível fortalecer a luta contra a violência, unindo esforços de diversos setores para construir um ambiente mais seguro e justo. É fundamental que essa abordagem inclua também a participação ativa das comunidades locais, que podem desempenhar um papel vital no apoio às vítimas e na promoção de uma cultura de respeito e igualdade.

Cabe reconhecer a complexidade das identidades individuais e experiências. Essas medidas visam abordar de forma mais eficaz as diversas formas de marginalização e discriminação que as pessoas enfrentam. Isso implica não apenas uma dimensão isolada da opressão, como gênero ou raça, mas também as interseções entre diversas facetas da identidade, como orientação sexual, classe socioeconômica, deficiência e outras formas de diversidade. Dessa forma, políticas e intervenções podem ser mais inclusivas e sensíveis, garantindo que todos tenham acesso igual à proteção e aos recursos necessários para viverem vidas dignas e livres de violência e discriminação.

Como marco teórico, as bacharelas em Direito Márcia Nina Bernardes e Mariana Imbelloni Braga Albuquerque uma alternativa para solucionar o impasse é aplicar a legislação “de maneira interseccional, junto a políticas que se esforcem para ver as estruturas de dominação sobrepostas obliteram” (Violências Interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência. Direito & Práxis revista. 2016. p. 737).

Ademais, constata-se que a inobservância que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) deveria representar um marco legislativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica no Brasil.

Desde sua promulgação, tem sido objeto de estudo e debate, destacando-se sua importância no enfrentamento desse grave problema social. No entanto, apesar dos avanços proporcionados pela legislação, ainda persistem desafios recentes na efetivação de suas medidas protetivas de urgência.

Assim, no primeiro capítulo realizaremos uma análise aprofundada do contexto histórico e jurídico que levou à criação da Lei Maria da Penha. Abordaremos tópicos como a violência doméstica contra a mulher ao longo do tempo, a luta pelos direitos das mulheres no Brasil e no mundo e a necessidade de uma legislação específica para combater esse tipo de violência.

O segundo capítulo se concentrará em uma análise da eficácia das medidas protetivas de urgência. Examinando como essas medidas são implementadas na prática, os desafios enfrentados pelas organizações responsáveis por sua implementação e os efeitos reais na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica.

Consequentemente, o terceiro capítulo concluirá a perspectiva interseccional no enfrentamento da violência doméstica. Serão discutidas as diversas formas de violência que as mulheres enfrentam em diversos contextos sociais, levando em consideração as interseccionalidades de gênero, raça, classe social, orientação sexual e outras dimensões de identidade que influenciam experiências violentas e potenciais deficiências em medidas de proteção.

1. LEI MARIA DA PENHA: O PROCESSO DE CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI

A Lei Maria da Penha, foi sancionada em 7 de agosto de 2006, como Lei n.º 11.340 que visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar no Brasil. A Lei ganhou este nome em homenagem à farmacêutica Maria da Penha, vítima de violência doméstica em 1983. Casada com Marco Antônio Heredia Viveros, ela sofreu tentativas de feminicídio por parte do marido, que disparou contra a então esposa um tiro de espingarda nas costas enquanto ela dormia. O atentado a deixou paraplégica após lesões irreversíveis nas vértebras torácicas. Na época, Marco Antônio declarou à polícia que o casal sofreu uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia.

Ao iniciar o processo para a criação de uma lei especial de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, foi muito longo e antecipado de muitas manifestações e debates. Na década de setenta, quando grupos de mulheres foram às ruas com cartazes “quem ama não mata”, levantou de forma enérgica a bandeira contra a violência doméstica, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações. Grupos foram se formando e manifestações foram feitas, e a luta para ver os

assassinos sendo punidos foram sendo iniciadas. Um dos casos mais emblemáticos daquela época foi o de Doca Street, que assassinou sua companheira e no Tribunal de Júri alegou “legítima defesa da honra”, alegação até hoje usada por advogados que tentam livrar assassinos da punição.

A Lei foi pensada para os diversos tipos de violência em que as mulheres são vítimas a partir de uma relação de convivência, afeto ou laço consanguíneo. Assim, a lei se aplica aos maridos, companheiros, namorados que morem ou não na mesma casa que a mulher e também aos ex que agride, ameaçam ou perseguem. Além disso, vale também para a violência cometida por outros membros da família, como pai, mãe, irmão, irmã, padrasto, madrasta, filho, filha, sogro, sogra desde que a vítima seja uma mulher, qualquer faixa etária. A lei também se aplica quando a violência doméstica ocorre entre pessoas que moram juntas ou frequentam a casa, mesmo sem ser parentes. Assim como Maria se expressa em uma de suas famosas frases em que disse:

“A violência doméstica é um fenômeno que atinge todas as mulheres, independentemente de classe social, raça, etnia, renda, religião, nível cultural e escolaridade. A vida começa quando a violência acaba”

Maria da Penha

Levando em consideração essa citação, sabemos que a vida de muitas mulheres ainda não começou, pois, a violência contra elas infelizmente ainda não acabou podendo ser registrada até mesmo por um membro mais próximo ou até mesmo familiar. A cada 2 minutos, uma mulher registra agressão sob a Lei Maria da Penha. A cada 1 dia, três mulheres são vítimas de feminicídio. A cada 9 min, uma mulher é vítima de estupro. O Brasil é o país que mais mata mulheres trans e travestis do mundo. E dados não faltam para justificar que cada vez mais, o combate à violência contra a mulher se faz necessário em nosso país.

A Lei Maria da Penha representa a insatisfação coletiva do movimento feminista com o tratamento conferido pelos juizados especiais a tais delitos, bem como um investimento em um modelo de justiça mais eficiente, com a judicialização da vida privada e incremento da punição aos homens agressores. Segundo Montenegro diz:

“A crítica feita pelos grupos feministas à lei 9099/95 é contundente, e essa lei, teria trivializado a violência doméstica do homem contra a mulher, legitimando as ameaças, as injúrias e as surras. Essa minimização do Direito Penal, através das medidas despenalizadoras aplicadas às infrações penais de menor potencial ofensivo seria positiva apenas na perspectiva do autor do fato e negativa na perspectiva da vítima de violência.” (2015, p.103/104).

No que tange à punição, o sistema brasileiro de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher passa por uma substancial alteração de paradigma: da pena de “cesta básica” ao encarceramento do agressor. Apesar dos progressos e alterações substanciais no modelo de enfrentamento à violência contra a mulher pelas instituições, notadamente pelo Poder Judiciário, alguns desafios ainda são latentes, como a falta de articulação da rede de atendimento a este tipo de violência. Segundo a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher que a falta de superação de obstáculos como o acima mencionado podem reduzir a Lei Maria da Penha somente ao seu aspecto punitivo e encarcerador, relegando ao esquecimento seu real potencial.

No que se refere especificamente a legislação de proteção a mulher contra a violência, cabe ressaltar que o Brasil se tornou signatário da Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, através do Decreto Legislativo nº43, obrigando-se a reprimir qualquer forma de discriminação ao sexo feminino, havendo inclusive menção a possibilidade de ações afirmativas, conhecidas como discriminações positivas, com a finalidade de equilibrar as relações entre homens e mulher, tanto na esfera privada quanto pública (NETO,2021, p. 03). Quanto a Conferência Mundial dos Direitos Humanos:

“A Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993 em Viena, reconheceu no artigo 18 de sua Declaração que: “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher” (MONTEBELLO, 2000, p. 155).

A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças e igualou os direitos entre homens e mulheres, retirando do ordenamento jurídico os inúmeros dispositivos que tratavam a mulher de forma discriminatória e deu a responsabilidade ao Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito doméstico, A violência contra a mulher é um sério problema de saúde pública e de violação dos direitos das mulheres, com índices assustadores, o que torna um grande desafio a ser enfrentado pela sociedade e é uma das principais causas de mortes femininas no país.

Como se vê, não havia proteção específica para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na legislação brasileira e as conquistas legislativas da década de noventa e início dos anos 2000 eram tímidas e praticamente restritas à alteração da legislação penal. Dentre a legislação que garantias direitas ou eliminava discriminações tínhamos a Lei

7.209/1984 que alterou o artigo 61 do Código Penal, estabelecendo entre as circunstâncias que agravavam a pena ser ele praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. A Lei 8.930/1994 estabeleceu que o estupro e o atentado violento ao pudor eram crimes hediondos. Já a Lei 9.318/1996 agravou a pena quando o crime era praticado contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida. Em 1997 foi sancionada a Lei 9.520, revogando o artigo 35 do Código de Processo Penal que estabelecia que a mulher casada não podia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele, podendo o juiz suprir o consentimento caso o marido se recusasse a fazê-lo.

O assédio sexual, após intensas discussões e advocacy feminista, foi incluído no Código Penal pela Lei 10.224/2001. Mesmo com estes avanços legislativos, as incorporações efetivadas não tinham força necessária para amenizar a vida de mulheres ameaçadas ou violadas. Era como se estes crimes, praticados no reduto do lar sempre fossem segredo de família para serem guardados a quatro chaves, sem interferências do Estado ou da sociedade. Atos de violência eram muitas vezes encarados como naturais. A questão cultural ou mesmo a necessidade de ter um provedor para si e sua família também podem ser consideradas como uma das causas de a mulher permanecer na violência.

Dessa forma, o movimento de mulheres, feministas e a sociedade civil organizada, que lutaram para a aprovação e sanção da lei, permanecem em alertas para garantir a sua efetividade. Entendendo que está lei veio para ficar e mudar a vida de muitas mulheres. A reação contrária e a tentativa de destruí-la fundam-se basicamente, em um grande preconceito e discriminação ainda existentes contra as mulheres.

Ainda que falte tanto chão para percorrer, a Lei Maria da Penha representa o rompimento do paradigma de tolerância à violência doméstica, que sempre prevaleceu no país e que é um dos principais marcos na conquista dos direitos das mulheres.

2. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Organização Mundial da Saúde considera a violência doméstica um problema de saúde pública devido às suas graves consequências e à sua presença em todas as classes sociais e regiões globais. O 10º Estudo Nacional sobre Violência contra a Mulher, realizado pelo Instituto DataSenado em colaboração com o Observatório da Mulher sobre a Violência, destaca os desafios que o governo brasileiro enfrenta no combate a essa questão.

Nesse contexto, ressalta-se à necessidade de por em prática as medidas previstas na Lei Maria da Penha. Entretanto, não há serviços adequados de proteção e amparos às vítimas de violência doméstica.

Nessa perspectiva, a autora Nadia Gerhard discorre sobre a ineficácia das medidas previstas na Lei 11.340/06 (2014, p. 84):

“As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse epropriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte”.

Além disso, a batalha contra a violência doméstica contra as mulheres enfrenta um desafio significativo: a ausência de supervisão adequada. Segundo Nádia Gerhard (2014, p. 84). Devido à ausência de infraestrutura e recursos adequados, a polícia não consegue monitorar e assistir de forma eficaz todas as mulheres que sofreram violência doméstica, pois carecem de equipamentos essenciais como servidores, veículos e agentes.

Mesmo com o apoio do Estado através de medidas de proteção, ainda existem numerosos casos em que a vítima continua a suportar violência. Neste contexto, o agressor tende a desconsiderar a medida protetiva instituída. Apesar da inclinação da vítima para aderir a esta abordagem, que envolve o regresso ao ciclo de violência, muitas vezes veem-se presas neste padrão.

Nesse sentido, o jurista Guilherme de Souza Nucci afirma que:

“As medidas restritivas, previstas na Lei de Violência Doméstica (art. 22, II e III, Lei 11.340/2006), como, por exemplo, proibir o marido ou companheiro de se aproximar da mulher ou determinar o seu afastamento do lar, constituem ordens judiciais. Entretanto, para resolver o descumprimento de medidas protetivas de urgência, no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), criou-se, nesta Lei, o art. 24-A, prevendo crime específico para a hipótese: “Descumpriir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. Logo, nesses casos, se descumpridas as ordens judiciais, tem-se configurado o delito do art. 24-A supramencionado. Não se debate mais o cabimento eventual de crime de desobediência, por existir, agora, lei específica (Lei 13.641/2018)” (2018, pg. 580).

No mesmo sentido é possível citar o art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, que passou a criminalizar a conduta daquele que descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência prevista na Lei Maria da Penha.

Ainda, nesse interim, a autora Nádia Gerhard (2014) examina a ineficiência das medidas protetivas dispostas na Lei Mari da Penha:

“As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.” (2014, pg. 84)

Nesse contexto, apesar das medidas protetivas em sua maioria serem deferidas elas não são eficazes por não serem fiscalizadas, uma vez que em não raros os casos as vítimas de agressões domésticas e familiares acabam sendo ameaçadas por seus agressores, mesmo tendo medida protetiva deferida pelo Estado.

Ademais, a falta de infraestrutura bem como de uma rede multidisciplinar com profissionais capacitados para atender a esse tipo específico de ocorrências, em especial policiais, psicólogos e juízes, fazem com que as medidas previstas na Lei Maria da Penha não consigam ser efetivamente eficazes diante da complexidade presente nos casos de violência doméstica.

Havendo casos em que a ineficácia da medida protetiva de urgência resulta até mesmo na morte da ofendida, como exposto a seguir:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO MULTIQUALIFICADO - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - SÚMULA 64 DO TJMG - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - LEI MARIA DA PENHA - CONDUTA TIPIFICADA - DECISÃO MANTIDA. O decote de qualificadora em juízo de prelibação exige constatação de sua absoluta inadequação ou improcedência (Súmula nº 64 TJMG), por quanto certo que neste estágio processual, prevalece o princípio in dubio prosocietate, cabendo ao Conselho de Sentença aferir a motivação e circunstâncias da prática delituosa. A Lei nº 13.641/18, que acresceu o art. 24-A à Lei nº 11.340/06, tipificou o crime de descumprimento de decisão concessiva de medidas protetivas de urgência, prevendo pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, sendo inviável a absolvição sumária fundada na tese de cabimento de pena civil e administrativa.’ (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0453.18.004157-7/001, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues , 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/09/2019, publicação da súmula em 02/10/2019).

Na teoria, as medidas protetivas de urgência cumprem a sua finalidade, no entanto a realidade não reflete este resultado.

Mesmo que todos os requisitos legais necessários sejam cumpridos, a lei pode não ser aplicada ou pode ser aplicada de forma ineficiente. Isso se deve a diversos fatores, entre eles a falta de infraestrutura adequada, evidenciada pela escassez de policiais, funcionários judiciais

e até juízes para atender a alta demanda, a ausência de delegacias especializadas e de profissionais capacitados para lidar com esse tipo de registro.

Considerando o exposto, fica evidente que a Lei Maria da Penha é eficaz e capaz, mas apresenta deficiências significativas na sua execução.

3. A PERSPECTIVA INTERSECCIONAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A definição do termo “interseccionalidade” surgiu nos primeiros anos do século XXI, quando foi utilizado pela jurista e professora afro-americana KimberléCrenshaw, logo passou a ser utilizado no campo acadêmico, militar, profissional e ativista.

Essa definição descreve o principal entendimento da interseccionalidade, ou seja, que em um determinado grupo de raça, classe e gênero que, por exemplo, não se manifestam como entidades distintas e mutuamente excludentes. Vale ressaltar, que esses grupos funcionam de forma conjunta e geralmente invisíveis, essas relações interseccionais de poder afetam todos os aspectos do convívio social.

Neste capítulo, veremos que uma mulher não vivencia a violência doméstica apenas como mulher, mas também como mulher negra, mulher indígena, mulher trans, mulher pobre, entre outras possibilidades.

Quando interseccionamos, gênero e raça à violência, é perceptível que contra as mulheres negras os números são maiores com vítimas em casos de violência.

Conforme os dados da pesquisa realizada abaixo pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública junto ao Instituto Datafolha demonstra que no ano de 2021, a violência doméstica contra mulheres negras apresentaram um aumento significativo em relação a violência sofrida por mulheres brancas.

Os dados são da quarta edição da pesquisa “Visível e invisível” sobre a vitimização de mulheres ocorrida em 2022. O levantamento foi encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública junto ao Instituto Datafolha.

A pesquisa ainda aponta que a prevalência relatada é superior entre mulheres pretas (48% desse grupo populacional), principalmente aquelas com ensino fundamental (49%), com filhos (44,4%), divorciadas (65,3%), atingindo o ápice na faixa etária de 25 a 34 anos (48,9%). Dentre as mulheres que afirmaram sofrer violência no último ano, 65,6% eram negras, 29% brancas, 2,3% amarelas e 3% indígenas. Quanto à prevalência, mulheres negras experimentaram níveis mais elevados de violência (29,9%) do que as brancas (26,3%).

Vale ressaltar que a violência doméstica sofrida por mulheres negras, estão relacionadas ao racismo que por sua vez está apoiado no capitalismo e no patriarcado, o que dá uma singularidade histórica, política e também referente à sociedade sobre a qual ele incide.

É notável, que a ideologia de cor mostra-se como sendo a superfície de uma ideologia de corpo. Dessa forma, é uma forte influência na violência racista que tende a destruir a identidade da mulher negra, motivando uma perseguição ao próprio corpo. Logo, levando a vítima a ter um trauma profundo com transtornos psíquicos e com o sentimento aproximado de vivenciar uma morte.

Na categoria de mulheres indígenas, a violência doméstica é um problema complexo e multifacetado, enraizado em questões sociais, culturais, históricas e políticas. As mulheres indígenas enfrentam uma sobreposição de vulnerabilidades, incluindo discriminação racial, exclusão social e desigualdade de gênero, o que pode agravar sua exposição à violência doméstica.

“A violência contra as mulheres indígenas dentro do nosso território não é cultural, o machismo e o patriarcado penetraram nossas estruturas sociais e se fortaleceram com a colonização”, explica Amauê Jacinto, indígena guarani Nhandewa, diretora executiva da Associação de Mulheres Indígenas Organizadas em Rede (Amior).

“Além disso, nunca houve um trabalho eficaz de prevenção e combate a essas ações. A negligência do estado criou um campo fértil para essas violências. As mulheres indígenas estão sozinhas”, afirma.

Salienta-se que devido ao idioma, julgamentos e desconhecimento dos direitos fazem com que menos mulheres denunciem a violência sofrida, pois frequentemente estão sozinhas e vulneráveis durante a violência. Além disso, são predominantemente jovens, solteiras e com menor escolaridade. Ademais, as mulheres estão expostas a diversas formas de violência, incluindo física, psicológica, ameaças e humilhações.

Na categoria da classe social, as mulheres economicamente desfavorecidas podem encontrar mais dificuldades para deixar um relacionamento abusivo devido à dependência financeira, falta de habitação acessível, e recursos limitados. Porém, apesar da classe de baixa renda computar maiores números de violência doméstica, não descarta as demais classes nos casos de violência doméstica.

Segundo a coordenadora auxiliar do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Paula Sant'Anna Machado de Souza, diz:

"As mulheres que estão na periferia não confiam na polícia, num momento de vulnerabilidade, muitas vezes elas não recorrem a esses atores que no dia a dia são violadores".

Além disso, a pobreza pode levar ao isolamento social, o que limita o apoio que essas mulheres podem receber de amigos, familiares ou comunidades. A falta de uma rede de apoio pode fazer com que a vítima sinta que não tem para onde ir ou com quem contar.

Por último, iremos abordar a categoria das mulheres trans, que é um problema significativo e, muitas vezes, subnotificado. Assim como as mulheres cisgênero, mulheres trans podem sofrer violência física, psicológica, sexual, financeira e emocional em suas relações íntimas ou familiares. No entanto, a experiência de mulheres trans pode ser exacerbada por transfobia e discriminação, o que muitas vezes dificulta o acesso a apoio e proteção.

No primeiro semestre de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) deve ser aplicada também em casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero. O ministro relator do recurso, Rogerio Schietti Cruz, argumentou que, por se tratar de uma vítima que se identifica como mulher, independentemente do sexo biológico, e considerando que a violência ocorreu em um contexto familiar — no caso específico, o pai agrediu sua filha trans —, a aplicação da legislação especial é apropriada.

O Ministro Rogério Schietti, em interpretação baseada na doutrina jurídica, destacou que o elemento diferenciador para a aplicação da Lei Maria da Penha é o gênero feminino, que não necessariamente coincide com o sexo biológico. Conforme sua análise, o objetivo primordial da lei é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, motivada por questões de gênero. Assim, a lei não se limita apenas à proteção baseada no sexo biológico, mas sim em situações de violência direcionadas às mulheres devido ao seu gênero. Essa perspectiva amplia a abrangência da lei para incluir mulheres cisgênero e transgênero, reconhecendo a violência de gênero como um fenômeno que transcende a mera distinção biológica.

Tendo em vista todas as categorias expostas no decorrer deste capítulo, é necessário uma abordagem interseccional que leve em consideração as complexas interações entre raça, gênero e classe social. Além disso, é preciso romper o ciclo de violência, proporcionando

suporte emocional, empoderamento das vítimas, e jurídico às vítimas e garantindo que os agressores sejam responsabilizados por seus atos.

CONCLUSÃO

A hipótese da introdução sugere que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha são ineficazes na proteção das vítimas de violência doméstica, especialmente quando consideradas sob uma perspectiva interseccional. A pesquisa mostra que as medidas não atendem adequadamente às necessidades das mulheres em função de fatores como classe, raça e orientação sexual, portanto, a hipótese apresentada inicialmente se confirma.

A análise empreendida ao longo deste artigo evidencia que a Lei Maria da Penha, embora represente um avanço notável na luta contra a violência doméstica no Brasil, ainda enfrenta dificuldades em sua plena efetivação, especialmente no que tange à aplicação das medidas protetivas de urgência. A falta de eficácia dessas medidas é particularmente notória quando analisada sob uma perspectiva interseccional, que expõe as diversas formas de opressão enfrentadas por mulheres em diferentes contextos sociais. A aplicação homogênea das medidas protetivas desconsidera as particularidades das mulheres negras, indígenas, trans e de baixa renda, o que acaba por ampliar sua vulnerabilidade e reduzir a proteção que a lei deveria assegurar.

Um dos principais desafios é a falta de articulação entre os diferentes órgãos e instituições responsáveis pela execução das medidas protetivas. Embora a lei preveja uma série de ações que visam garantir a segurança da vítima, como o afastamento do agressor, o monitoramento por tornozeleiras eletrônicas e o acolhimento em abrigos, a implementação dessas medidas muitas vezes esbarra na deficiência de infraestrutura e na falta de capacitação das autoridades envolvidas, como policiais, juízes e assistentes sociais. Um exemplo concreto dessa falha é a frequente ausência de tornozeleiras eletrônicas em algumas regiões do país, o que inviabiliza o monitoramento efetivo dos agressores e coloca as vítimas em risco constante.

Outro fator que contribui para a ineficácia das medidas protetivas é o preconceito estrutural que permeia o sistema de justiça e segurança pública. Mulheres negras e pobres, por exemplo, frequentemente enfrentam um tratamento discriminatório ao buscarem ajuda nas delegacias ou ao recorrerem ao Judiciário. Essa realidade se reflete nos dados alarmantes que mostram que as mulheres negras são as maiores vítimas de feminicídio no Brasil, evidenciando que o sistema atual não está conseguindo proteger adequadamente aquelas que mais precisam.

Soluções para esse problema passam pela capacitação contínua e obrigatória dos agentes públicos, com enfoque na perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade. Programas de treinamento voltados para a sensibilização sobre as diferentes formas de opressão podem contribuir para uma abordagem mais justa e inclusiva no atendimento às vítimas.

Além disso, é essencial o fortalecimento das redes de apoio comunitário. A criação de centros de acolhimento e atendimento integral às vítimas de violência doméstica, com equipes multidisciplinares compostas por psicólogos, assistentes sociais e advogados, pode desempenhar um papel fundamental na redução da reincidência da violência. Esses centros devem ser acessíveis a todas as mulheres, incluindo aquelas que vivem em áreas rurais ou em regiões periféricas, onde o acesso a serviços públicos é limitado. Um exemplo de política pública bem-sucedida que pode servir de modelo é a implementação da Casa da Mulher Brasileira, que oferece serviços integrados de acolhimento, apoio psicológico, jurídico e de reinserção no mercado de trabalho. No entanto, essas casas ainda estão restritas a poucas regiões do país, sendo necessário expandir essa iniciativa para todas as capitais e grandes cidades.

Outra solução importante para a eficácia das medidas protetivas envolve a melhoria da comunicação e cooperação entre as instituições de segurança pública e a sociedade civil organizada. Organizações não governamentais (ONGs) e movimentos feministas desempenham um papel crucial no acolhimento e na orientação das vítimas, muitas vezes atuando onde o Estado não alcança. A parceria entre o Estado e essas organizações pode ser ampliada por meio de convênios e financiamentos, garantindo que mais mulheres tenham acesso a serviços de proteção e apoio.

Ainda no campo das soluções, investimentos em tecnologia também podem ser uma aliada na proteção das vítimas. Um exemplo seria o aperfeiçoamento dos sistemas de denúncias por meio de aplicativos e plataformas digitais, que facilitam o acesso à justiça para mulheres em situação de violência. Ferramentas como o Botão do Pânico, já utilizado em algumas cidades brasileiras, permitem que as vítimas acionem rapidamente as autoridades em casos de emergência, agilizando a resposta policial e aumentando as chances de evitar agressões fatais.

Além disso, é imprescindível que o Estado atue de forma proativa na educação e conscientização sobre a violência de gênero desde as primeiras etapas da formação escolar. Campanhas educativas, assim como a inclusão do debate sobre violência doméstica e de gênero nas escolas, podem ajudar a desconstruir as noções de dominação e poder que alimentam a violência contra as mulheres. A conscientização desde a infância, especialmente entre meninos,

pode ser uma medida de longo prazo eficaz na prevenção da violência, promovendo uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

Por fim, é necessário destacar a importância de uma reforma legislativa que reforce a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência e que aumente a responsabilidade das autoridades na fiscalização e cumprimento dessas medidas. Propostas como o monitoramento contínuo dos agressores e o aprimoramento das penas em casos de descumprimento das ordens judiciais de afastamento são fundamentais para garantir que a legislação cumpra seu objetivo de proteger as vítimas e punir os agressores de forma eficaz.

Em síntese, a Lei Maria da Penha representa um avanço significativo no enfrentamento da violência doméstica, mas para que suas medidas protetivas de urgência sejam plenamente eficazes, é necessário um esforço conjunto do Estado, da sociedade e das instituições públicas. Investir em infraestrutura, capacitação, parcerias com a sociedade civil, tecnologia e educação são passos fundamentais para garantir que todas as mulheres, independentemente de sua raça, classe ou orientação sexual, tenham direito a uma vida livre de violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNADES, Márcia; ALBUQUERQUE, Marina. Violências Interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência. *Direito & Práxis revista*. 2016. p. 737).

BRASIL. **Lei nº 11.340 7 de agosto de 2006.** Disponível em: Acesso em: 27 jul. 2018.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Cartilha de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Projeto Contexto: Educação, Gênero, Emancipação. Plataforma Educação Marco Zero. Fortaleza, 2018.

DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Secretaria de Transparência. Mar. 2013.

Mulheres negras são as maiores vítimas em casos de violência. UFJF, 2023. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/noticias/2023/11/24/mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-em-casos-de-violencia/>>. Acesso em: 02 de setembro de 2024.

A violência doméstica e racismo contra mulheres negras. SciElo. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/JK8t85xSSKbjtwkJzsxpqtq/>>. Acesso em: 02 de setembro de 2024.

FERNANDES, Mayala. Número de feminicídios indígenas cresce 500% em 10 anos. Brasil de Fato, 2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/05/24/numero-de-feminicidios-indigenas-cresce-500-em-10-anos#:~:text=Dificuldades%20com%20o%20idioma%2C%20julgamentos,com%20que%20m>> enos%20mulheres%20denunciem&text=Os%20casos%20de%20feminic%C3%Addio%20de, solteiras%20e%20com%20menor%20escolaridade>. Acesso em: 02 de setembro de 2024.

GONÇALVES, Juliana. Mortes de mulheres no Brasil têm raça e classe definidas, dizem pesquisadores. Brasil de Fato, 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/11/07/mortes-de-mulheres-no-brasil-tem-raca-e-classe-definidas-dizem-pesquisadores>>. Acesso em: 03 de setembro de 2024.

Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans. STJ, 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>>. Acesso em: 03 de setembro de 2024.

GERHARD, Nádia. *Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica.* TJD, 2014. Disponível em:<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:reden.virtual.bibliotecas:livro:2014;001035251>. Acesso em: 4 nov. 2024.

DATASENADO. *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher.* Instituto de Pesquisa DataSenado, dez. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacao/datasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 4 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal.* 14. ed. SEN, STF, TJD, 2018. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:reden.virtual.bibliotecas:livro:2005;000729331>. Acesso em: 4 nov. 2024.

EMENTA, TJMG. *Rec em Sentido Estrito 1.0453.18.004157-7/001*, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues, 8^a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26 set. 2019, publicação da súmula em 2 out. 2019. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10453180041577001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10453180041577001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024. Acesso em: 4 nov. 2024.